

do CC/2002 - Indenização - Montante - Gravidade da lesão - Razoabilidade e proporcionalidade - Redução - Descabimento

Ementa: Processual civil e civil. Apelação. Ação de indenização por danos morais. *Site* de relacionamento. Orkut. Exposição de imagem. Texto de conteúdo pejorativo e difamatório. Não identificação do usuário. Responsabilidade das empresas proprietárias do *site*. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeição. Responsabilidade civil objetiva. Arts. 14, 20 e 23 do CDC. Teoria do risco. Dever de indenizar. Reconhecimento. *Quantum* indenizatório. Razoabilidade, proporcionalidade e circunstâncias da questão. Observância. Redução. Não cabimento. Recurso não provido.

- Os legitimados para o processo são os sujeitos da lide, ou seja, os titulares dos interesses em conflito. A legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

- O prestador do serviço de *site* de relacionamento que disponibiliza na internet um serviço sem dispositivos de segurança e controle mínimos e, ainda, permite a publicação de material de conteúdo livre, sem sequer identificar o usuário, deve responsabilizar-se pelo risco oriundo do seu empreendimento e de forma objetiva por incidência do CDC.

- A fixação do *quantum* indenizatório, a título de danos morais, deve levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o grau da ofensa e as circunstâncias do caso e, observados, não permite a redução do valor da condenação.

Recurso conhecido e não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0142.07.020172-8/001 - Comarca de Carmo do Cajuru - Apelante: Google Brasil Internet Ltda. - Apelada: Nayara Aparecida Nogueira Rodrigues - Relatora: DES.^a MÁRCIA DE PAOLI BALBINO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2011. - *Márcia De Paoli Balbino* - Relatora.

Danos morais - *Site* de relacionamento - Orkut
- Legitimidade passiva - Não identificação do usuário responsável pelo conteúdo difamatório - Responsabilidade da empresa proprietária do *site* (Google do Brasil) - Relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor - Art. 2º, art. 3º, *caput* e §2º, e art. 14 - Serviço falho - Responsabilidade objetiva - Arts. 20 e 23 do CDC - Dano moral - Configuração - Exposição da imagem - Direitos da personalidade - Proteção legal - Arts. 12 e 21

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA DE PAOLI BALBINO - Nayara Aparecida Nogueira Rodrigues ajuizou ação de indenização por danos morais contra Google Brasil Internet Ltda., alegando que foi vítima de fraudes efetuadas no Orkut, *site* de relacionamento mantido pela ré, em que foram postadas fotografias suas com montagens pornográficas de cunho sexual ofensivo. Aduziu que a utilização indevida de sua imagem lhe causou vexame e humilhação pública, uma vez que o perfil constante no Orkut foi acessado indistintamente por diversas pessoas, inclusive por muitos dos seus conhecidos, que se horrorizaram com as fotografias e as mensagens pejorativas e ofensivas à sua pessoa e imagem. Asseverou que tais fatos lhe causaram grande mal-estar, vexame e constrangimento, passíveis de indenização por dano moral. Ao final, requereu a procedência do pedido inicial com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos, custas processuais e honorários advocatícios. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de f. 11/44.

○ MM. Juiz deferiu a justiça gratuita à autora à f. 64.

Citada, a ré apresentou contestação às f. 73/98, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que não causou qualquer difamação à autora, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo da lide. No mérito, alegou que não tem cabimento o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não restou demonstrada qualquer ofensa à honra ou à dignidade da autora. Asseverou que, no caso de condenação, o valor deverá ser fixado com prudência e moderação. Sustentou a inexistência de relação de consumo e, por consequência, a inaplicação do CDC. Ao final, requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Juntou os documentos de f. 99/142.

A autora apresentou impugnação às f. 145/150, refutando as alegações expendidas pela ré e reiterando a procedência do pedido formulado na inicial.

Intimadas as partes para especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 152). *Ad cautelam*, a ré pediu a produção de prova documental suplementar, inclusive de caráter técnico, prova oral e informação sobre o ofício expedido pelo juízo relativo à identidade do criador do perfil no *site* de relacionamento (f. 153/157).

Intimada a se manifestar sobre a necessidade da produção da prova testemunhal, a autora desistiu da prova requerida (f. 179).

Na sentença de f. 181/189, o MM. Juiz rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária, e ao pagamento de

custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Constou do dispositivo da sentença (f. 189):

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a requerida Google Brasil Internet, ao pagamento da verba no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como indenização por danos morais pela prática do ato ilícito e imoral, nos termos da fundamentação, que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do fato danoso, e com juros de 1% ao mês desde a data da citação.

Ainda, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, na forma do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, aguarde-se provocação da parte autora, por cinco dias; nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa.

A ré aviu embargos de declaração, requerendo fossem sanados os vícios apontados na sentença embargada (f. 194/205).

○ MM. Juiz acolheu em parte os embargos para fazer constar na sentença que a correção monetária sobre a verba indenizatória é devida a partir da data da sentença.

A ré interpôs o recurso de apelação de f. 219/250, arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não foi ela quem praticou a suposta conduta ofensiva, sendo parte legítima para figurar no polo passivo o usuário que criou o perfil ofensivo à autora no Orkut. No mérito, pediu a reforma da sentença, alegando que não praticou ato ilícito a ensejar indenização por dano moral, uma vez que as ofensas sofridas pela apelada foram causadas por ato de terceiro que criou e inseriu o conteúdo na referida comunidade do Orkut. Asseverou que é excessivo o valor da indenização arbitrada, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade. Sustentou a inexistência de relação de consumo e, por consequência, a inaplicação do CDC. Ao final, requereu, alternativamente, a extinção do processo, a improcedência do pedido ou a redução do valor da indenização fixada.

A apelada apresentou contrarrazões às f. 256/259, refutando as alegações da apelante e pugnano pela manutenção da sentença hostilizada. Pediu a majoração do valor dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso porque próprio, tempestivo e por ter contado com o devido preparo.

Preliminar/Ilegitimidade passiva *ad causam*

A Google arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não foi ela quem praticou a suposta conduta ofensiva, sendo parte legítima para figurar no polo passivo o usuário que criou a página ofensiva no Orkut.

Sem razão a apelante.

Os legitimados para o processo são os sujeitos da lide, ou seja, os titulares dos interesses em conflito. A legitimidade ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo.

Sobre o tema, ensina Cândido Rangel Dinamarco, em *Instituições de direito processual civil*, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, v. II, p. 306:

Legitimidade *ad causam* é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.

Ainda na lição de Dinamarco:

Se cobro judicialmente um crédito que não é meu, mas peço a condenação do réu a pagar a mim, certamente não terei direito algum à sentença favorável, porque não sou credor; se peço a condenação de alguém a pagar débito alheio, idem; nessas duas situações, porém, a sentença que julgasse procedente a minha pretensão seria plenamente capaz de oferecer-me o proveito que desejo. Nada teria de inútil, embora contrária à lei material. Diferente é a situação de quem pede a condenação de alguém a realizar um trabalho personalíssimo, cuja obrigação é de outrem: não teria utilidade alguma, p.ex., a condenação de qualquer outra pessoa a realizar um recital a que estivesse obrigado por contrato um dos três grandes tenores da atualidade. Sempre que se trate de obrigações fungíveis, a ausência da titularidade ativa ou passiva (direitos e obrigações) é questão de mérito, sendo improcedente e não inadmissível a demanda que optar por pessoa inadequada: eu não tenho o direito subjetivo material a receber um valor devido a outrem, nem devido por outrem que não seja o réu, mas tenho o direito a receber uma sentença que se pronuncie a esse respeito. (*Op. cit.*, p. 309.)

Humberto Theodoro Júnior ensina que:

é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo (*Curso de direito processual civil*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. I, p. 57).

Vê-se, pois, que é inadequado falar em ilegitimidade passiva quando, ainda que contrariamente ao direito, do provimento se possa esperar o proveito jurídico e prático desejado pela autora, como na espécie.

No caso dos autos, se o dano alegado pela autora/apelada é imputado especialmente à ré/apelante, é ela parte na lide, sendo, pois, legitimada a figurar como

parte no processo, porque ao menos em tese há pertinência subjetiva da ação em relação a ela.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Mérito.

Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por Nayara Aparecida Nogueira Rodrigues contra Google Brasil Internet Ltda., pleiteando reparação moral em razão de ofensas veiculadas no site de relacionamento da ré.

O MM. Juiz julgou procedente o pedido inicial, condenando a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária, e ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A ré recorre pedindo a reforma da sentença, alegando que não praticou ato ilícito a ensejar indenização por dano moral, uma vez que as ofensas sofridas pela apelada foram causadas por ato de terceiro que criou e inseriu o conteúdo na referida comunidade do Orkut. Asseverou que é excessivo o valor da indenização arbitrada, levando-se em consideração o princípio da razoabilidade. Pediu, alternativamente, a extinção do processo, a improcedência do pedido ou a redução do valor da indenização fixada.

A apelante não tem razão.

De início, cumpre assinalar que a relação havida entre as partes é de consumo.

O art. 3º do CDC define, de maneira bem nítida, o serviço prestado pela ré, que deve ser alcançado pelas regras do Código de Defesa do Consumidor.

Já a autora é consumidora final do serviço prestado pela ré.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A responsabilidade do fornecedor nas relações de prestação de serviços é objetiva, sendo regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, precisamente no *caput* de seu art. 14, que dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ensina Arnaldo Rizzardo:

Não existe uma legislação específica disciplinando a atividade eletrônica via Internet. Como há prestação de serviço, tanto que permitido o acesso e o uso de canal para comunicação com terceiros, tem perfeita incidência o Código de Defesa do Consumidor no pertinente aos vícios e imperfeições (RIZZARDO, Arnaldo. *Responsabilidade civil*. 3. ed. 2007, p. 840).

Acerca do vocábulo “internet”, lecionam Antônio Houaiss e Mauro de Salles Villar:

rede de computadores dispersos por todo o planeta que trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum, unindo usuários particulares, entidades de pesquisa, órgãos culturais, institutos militares, bibliotecas e empresas de toda envergadura; [...] ETIM. Ing. Internet ‘id.’ Red. De *internet-work*, ‘ligação entre redes’. (In *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, Rio de Janeiro: Objetiva, p. 1.635.)

A internet consiste numa rede internacional de computadores interligados entre si, que revolucionou as comunicações de um modo geral. Através dela, informações são transmitidas em frações de segundo aos mais afastados pontos do planeta, propiciando uma integração global e quase imediata.

Valendo-se dessa nova forma de comunicação é que foi criado o *site* de relacionamentos Orkut pela Google, alcançando grande sucesso, especialmente em nosso País, transformando-se numa grande rede, com milhões de usuários cadastrados interagindo entre si, compartilhando dados e informações.

Todavia, o que era para ser um *site* de relacionamento social tornou-se um mecanismo hábil a possibilitar que, através dele, pessoas inescrupulosas prejudicassem a imagem de outrem, expondo-os ao ridículo perante toda rede, conforme o caso em questão.

Assim, no canal franqueado pela Google, são criados, por seus usuários, os mais diversos tipos de comunidades e perfis, alguns deles com conteúdo ofensivo e informações injuriosas e caluniosas a respeito de determinada pessoa ou grupo de pessoas, integrantes ou não do *site* de relacionamentos, como é o caso do perfil, objeto da presente demanda, em que o usuário postou fotografias da autora com montagens pornográficas de cunho sexual pejorativo e ofensivo à sua honra e imagem (f. 14/19).

No caso, não há dúvida de que o responsável principal e direto pela ofensa é o usuário, criador do mencionado perfil ofensivo. Entretanto, a ré, ora apelante, não se exime da responsabilidade de indenizar a autora/apelada, na medida em que ficou cabalmente demonstrado que o serviço por ela prestado é falho, uma vez que não garante ao usuário a segurança necessária, permitindo a veiculação de mensagens de conteúdo extremamente ofensivos e desabonadores.

Se a apelante é que proporciona, por seu canal próprio, o uso indevido pelos usuários, ela é corresponsável

solidária, porque tem participação efetiva na cadeia do serviço com defeito ou falha.

É o que consta dos arts. 20 e 23 do CDC:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: [...]

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Tampouco é suficiente a ferramenta “denunciar abuso”, disponibilizada aos usuários do Orkut pela apelante, já que não surte o efeito necessário, além de apenas remediar uma situação já consolidada de exposição da imagem da pessoa.

No caso, entendo que é da Google, ora apelante, a responsabilidade pelo *site* de relacionamentos Orkut, cabendo-lhe a culpa pelas publicações pejorativas contra a apelada veiculadas no *site*, de vez que ela não tem mecanismo hábil a evitar tais publicações depreciativas à imagem das pessoas.

Nesse sentido:

Ementa: Apelação cível. *Site* de relacionamentos na internet (Orkut). Criação de ‘perfil’ de conteúdo pejorativo e difamatório. Danos morais configurados. Não identificação do usuário. Responsabilidade das empresas proprietárias do sítio eletrônico. *Quantum* indenizatório. Razoabilidade. Termo inicial da atualização monetária. Data da decisão que fixou o montante indenizatório. Juros de mora. Incidência a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Honorários advocatícios. Valor adequado. Desnecessidade de majoração. - Não se dispendo as proprietárias do *site* de relacionamentos a desenvolver uma ferramenta de controle verdadeiramente pronto e eficaz contra a prática de abusos, tampouco procedendo à identificação precisa do usuário que posta mensagem de conteúdo claro e patentemente ofensivo à honra e imagem de outrem, entendo que elas assumem, integralmente, o ônus pela má utilização dos serviços que disponibilizam. [...] (TJMG - Apelação Cível nº 1.0512.07.045727-4/001, Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha, DJ, 28.04.2009.)

Apelação cível. Ação indenizatória. Dano moral. Ofensas através de *site* de relacionamento. Orkut. Preliminar. Illegitimidade passiva. Rejeição. Responsabilidade civil objetiva. Aplicação obrigatória. Dever de indenizar. Reconhecimento. *Quantum* indenizatório. Fixação. Prudência e moderação. Observância necessária. Majoração indevida. - Restando demonstrado nos autos que a apelante (Google Brasil) atua como representante da Google Inc., no Brasil, fazendo parte do conglomerado empresarial responsável pelo *site* de relacionamento denominado Orkut, compete-lhe diligenciar no sentido de evitar que mensagens anônimas e ofensivas sejam disponibilizadas ao acesso público, pois, abstando-se de fazê-lo, responderá por eventuais danos à honra e dignidade dos usuários decorrentes da má utilização dos serviços disponibilizados. Desinfluyente, no caso, a alegação de que o perfil difamatório teria sido criado por terceiro, pois a empresa-ré,

efetivamente, não conseguiu identificá-lo, informando, apenas, um endereço de e-mail, também supostamente falso, restando inafastável a sua responsabilidade nos fatos narrados nestes autos e o reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Aplica-se à espécie o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que adota a teoria da responsabilidade civil objetiva, estabelecendo que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [...] (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.08.041302-4/001, Relator: Des. Luciano Pinto, DJ de 06.03.2009.)

Desse modo, se os fatos assim se deram, houve inegável falha do serviço da apelante, porquanto não ofereceu adequado mecanismo de segurança quanto à privacidade e imagem da autora, ora apelada.

Assim, em razão da norma inserida no art. 14 do CDC, a responsabilidade da Google é objetiva, respondendo independentemente de culpa pelo fato do serviço.

Também, o fornecedor responde independentemente de culpa por qualquer dano causado ao consumidor, pois que, pela teoria do risco, este deve assumir o dano em razão da atividade que realiza.

Vejamos o ensinamento de Cavalieri:

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco do negócio. Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. O direito do consumidor no limiar século XXI. *Revista de Direito do Consumidor*. Revista dos Tribunais, nº 35, jul./set. 2000, p. 105.)

Sobre a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, Nelson Nery ensina:

A norma estabelece a responsabilidade objetiva como sendo o sistema geral da responsabilidade do CDC. Assim, toda indenização derivada de relação de consumo sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário. Há responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente da investigação de culpa. (NERY JÚNIOR, Nelson. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: RT, 2002, p. 725.)

É cediço que o fato do serviço consiste no risco do negócio, atribuível apenas ao fornecedor dele, não ao consumidor.

A responsabilidade da Google advém, portanto, da responsabilidade objetiva inculpada no CDC e da teoria do risco do negócio.

Quanto à configuração do dano moral, não há dúvida alguma.

No site constou mensagem pejorativa, com foto, em relação à apelada.

A matéria divulgada expôs sua imagem e foi ofensiva por que vexatória e humilhante.

Ora, os direitos inerentes à personalidade gozam de proteção legal, conforme arts. 12 e 21 do NCC:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. [...]

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Quanto ao montante da condenação, é preciso ter sempre em mente que tal *quantum* deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para o réu, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela ofensa sofrida.

Sobre essa matéria, Humberto Theodoro Júnior observa que:

nunca poderá, o juiz, arbitrar a indenização do dano moral, tomando por base tão somente o patrimônio do devedor. Sendo, a dor moral, insuscetível de uma equivalência com qualquer padrão financeiro, há uma universal recomendação, nos ensinamentos dos doutos e nos arestos dos tribunais, no sentido de que 'o montante da indenização será fixado equitativamente pelo Tribunal' (Código Civil Português, art. 496, inciso 3). Por isso, lembra, R. Limongi França, a advertência segundo a qual 'muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do *quantum* da indenização muito depende de sua ponderação e critério' (Reparação do dano moral, RT 631/36). (In *Dano moral*. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998, p. 44.)

Sobre o tema, oportuna também a lição de Maria Helena Diniz:

[...] o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível, tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento. (In *A responsabilidade civil por dano moral*, in *Revista Literária de Direito*, ano II, nº 9, jan./fev. de 1996, p. 9.)

Com relação à fixação dos danos morais, Caio Mário da Silva Pereira ensina:

O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso

é de se acrescer que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima. (In *Responsabilidade civil*. 6. ed., Forense, 1995, p. 60.)

Também no que toca aos valores da indenização por dano moral, leciona Maria Helena Diniz:

A indenização não poderá ter valor superior ao dano, nem deverá subordinar-se à situação de penúria do lesado; nem poderá conceder a uma vítima rica uma indenização inferior ao prejuízo sofrido, alegando que sua fortuna permitiria suportar o excedente do menoscabo. (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 19. edição. Editora Saraiva, v. 7, p. 103.)

Ensina Maria Helena Diniz que, para o arbitramento que compete ao julgador, há de se observar que:

[...] Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom-senso e moderação (CC, art. 944), proporcionalmente ao grau de culpa, sendo caso de responsabilidade civil subjetiva, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso *sub examine*. (DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 19. edição. Editora Saraiva, v. 7, p. 104.)

Em casos de dano moral, recomenda-se que o julgador se pautem pelo juízo da moderação, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o *quantum* indenizatório corresponder à gravidade da lesão, entre outros parâmetros.

Considerando o elevado potencial lesivo da ofensa suportado pela autora com a publicação injuriosa no *site* de relacionamento *Orkut*, e considerando que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, tenho que a sua fixação no primeiro grau, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e os parâmetros adequados às circunstâncias específicas do caso em análise.

Pelas razões expostas, entendo que não se justifica o pedido de redução do *quantum* indenizatório, devendo a sentença ser mantida porque condizente com o elevado grau de falha do serviço, o elevado grau de ofensa experimentado pela apelada e a capacidade econômica da apelante.

Dispositivo.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA e VERSIANI PENNA.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...